

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SU/mf

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 18.08.98

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 8886, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA,  
EXERCÍCIO DE 1993

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de São João do Manteninha, atinente ao exercício de 1993, que inclui, também, as contas da Câmara, neste processo.

Aberta vista ao prestador, através do ofício de fls. 29 - "ARMP" às fls. 41, o mesmo não apresentou as alegações pertinentes a sua defesa, em que pese as dilações de prazos concedidas, e as cópias do processo já fornecidas, conforme documentos de fls. 31/32.

A Auditoria e a Procuradoria opinam pela aprovação das contas, ressalvadas as irregularidades apontadas.

Passo, assim, a analisar, no mérito, as irregularidades detectadas.

**1) BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

A DFOM apontou divergência neste demonstrativo às fls. 07, procedendo-se à retificação do balanço às fls. 26 da pasta anexa.

Voto: constatada a ocorrência de erro material pelo Órgão Técnico, deverá o Serviço de Contabilidade Municipal proceder aos ajustes devidos, constantes da pasta anexa.

## **2) EXECUÇÃO FINANCEIRA**

### **2.1) Balanço Financeiro**

O Órgão Técnico constatou divergências entre os saldos apresentados no Balanço Financeiro com os valores apontados no Quadro de Apuração da Receita e Despesa, às fls. 15, como segue:

.Receita Extra-orçamentária = CR\$51.264.420,32  
(cruzeiros reais);

.Despesa Extra-orçamentária = CR\$51.264.420,18  
(cruzeiros reais).

Ressalto, por oportuno, que não existem nos autos elementos suficientes para configurar dano ao erário, em razão das diferenças supramencionadas.

Voto: Propugno que o prestador, por ocasião do julgamento das contas, apresente à Câmara Municipal as justificativas pertinentes à divergência apontada no estudo do Órgão Técnico, sob pena de responsabilidade, de conformidade com os artigos 90, 91, 92, parágrafo único, 101 e 103 da Lei nº 4320/64.

## **3) BANCOS**

O exame técnico apontou a ausência do Extrato da conta Fundo Especial - Banco do Brasil S/A, fls. 09.

Voto: considero irregular a não-comprovação do saldo da conta "Bancos", em sua totalidade, devendo ser apresentado à Câmara Municipal, quando do julgamento das contas, para a comprovação exata da disponibilidade do tesouro municipal.

#### **4) APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

A DFOM constatou divergência entre os valores apropriados, a título de rendimentos provenientes das aplicações financeiras, na Receita Patrimonial e os extratos apresentados pela administração municipal, conforme anexo 12, fls. 16, como segue:

. *Valor dos rendimentos lançados no demonstrativo das aplicações financeiras não comprovadas pelos respectivos extratos = CR\$396.642,18 (cruzeiros reais);*

. *Diferença apurada entre o valor apropriado na Receita Patrimonial e o comprovado pelos extratos apresentados = CR\$2.228,49 (cruzeiros reais)*

. **Valor Total = CR\$398.870,67 (cruzeiros reais).**

Voto: Considero irregular a não-comprovação integral dos rendimentos auferidos no exercício, provenientes das aplicações financeiras processadas pelo Município, em face da não-apresentação de parte dos extratos bancários devidos e pela diferença existente entre os rendimentos apropriados na receita patrimonial e aqueles comprovados pelos extratos constantes dos autos.

Deverá a Câmara Municipal examinar os extratos bancários das aplicações financeiras, atentando para as divergências evidenciadas no estudo do Órgão Técnico, e, caso decorra prejuízo ao erário, responsabilizar o ordenador.

## **5) EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

### **5.1) Balanço Patrimonial:**

A DFOM apontou divergência no Balanço Patrimonial apresentado, decorrente de omissões verificadas nas seguintes contas, fls. 10/11, como abaixo:

. Salário-família..... = CR\$150.527,33  
(cruzeiros reais);  
. Depósito em Consignação..... = CR\$363.982,87  
(cruzeiros reais).

### **5.2) Passivo Financeiro/Dívida Flutuante**

O Órgão Técnico demonstrou, às fls. 12 e 17, que a dívida flutuante não foi corretamente apresentada.

Voto (subitens 5.1 e 5.2): Tendo em vista que as divergências apuradas tratam-se de impropriedades formais, sou pela advertência ao prestador para que proceda aos ajustes necessários, conforme o estudo do Órgão Técnico, de modo que os demonstrativos contábeis apresentem a movimentação real ocorrida no exercício, observando-se as disposições contidas nos artigos 85, 86, 92, 93, 101, 104 e 105 da Lei nº 4320/64, bem como prestar os esclarecimentos à Câmara Municipal, quando do julgamento das contas.

## 6) APLICAÇÃO NO ENSINO

O Órgão Técnico apontou, às fls. 14, um percentual de 21,81 aplicado na "Educação".

Voto: Considero irregular a não-aplicação no ensino do mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal. Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público e aplicação do disposto na Súmula 70 desta Corte.

CONCLUSÃO: em face do exposto, voto para que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas do Município de São João do Manteninha, exercício de 1993.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES APONTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.